

VOTO - VISTA

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE, com fundamento no art. 102, inciso I, a, e 103, inciso IX, da Constituição Federal, em face dos arts. 1º e 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.238/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, que autorizam a cobrança de preço público pela utilização de faixas de domínio público e de áreas adjacentes a rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado-membro, bem assim dos arts. 6º, inciso IV, e 18 do Decreto estadual nº 43.787/2005, pelos quais foi regulamentada a mencionada lei estadual.

Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação:

Lei estadual n. 12.238/2005

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a explorar a utilização e a comercializar, a título oneroso, as faixas de domínio e as áreas adjacentes às rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não, por empresas concessionárias de serviço público ou privadas, e por particulares. (...)

Art. 4º A exploração da utilização das áreas referidas no artigo 1º desta Lei será sempre a título oneroso, com previsão de penalidade e multa para os casos de infração dos dispositivos, observados os critérios fixados em regulamento próprio.

Parágrafo único - A autorização, a permissão ou a concessão de uso da faixa de domínio e áreas não edificantes será sempre efetivada em caráter discricionário, precário e oneroso, por tempo certo ou indeterminado, obrigando seus proprietários ou responsáveis a observar o, disposto nesta Lei e regulamento próprio, bem como os termos do instrumento de contrato, incluindo responsabilidade civil e criminal decorrentes de danos ou prejuízos causados a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente”.

Decreto estadual n. 43.787/2005

“Art. 6º - Compete ao DAER/RS coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização, exploração e comercialização, por meio de permissão de uso oneroso, da faixa de domínio para instalação de: (...)

IV - linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; (...)

Art. 18 - A permissão ou autorização de uso oneroso será remunerada na forma prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 19 - A remuneração pela ocupação da faixa de domínio será mensalmente reajustada pela variação do IGP-M, fixado pela Fundação Getúlio Vargas.

O requerente alega que o dispositivo em comento usurpa competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, violando os artigos 21, XII, b, e 22, inciso IV, da Constituição da República. Aduz, ainda, afronta ao pacto federativo, sob o argumento de que o Código de Águas garante às concessionárias de serviço público a utilização gratuita de faixas de domínio público para a instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária à transmissão e à distribuição de energia elétrica (art. 151 do Código de Águas e arts. 1º e 2º do Decreto nº 84.393/80, com a redação dada pelo Decreto nº 86.859/82).

A eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora da Ação Direta, encaminha voto pela procedência parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendendo que as normas impugnadas invadiram competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, inciso IV). Considerou, ainda, que o Estado-membro interferiu no equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados entre a União e a empresa concessionária de energia elétrica, alterando substancialmente o regime e as condições fixadas para a prestação de semelhante serviço público.

Por esses motivos, a eminente relatora votou no sentido da “*procedência parcial da presente ação direta para a) atribuir interpretação conforme à Constituição da República à Lei n. 12.238/2005 e ao Decreto n. 43.787/2005 do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas às concessionárias de serviço público de energia elétrica e b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “ de energia” contida no inc. IV do art. 6º e da Tarifa Básica prevista no Tipo II do Item 1 do Anexo I do mencionado Decreto”*”.

Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam a relatora, pedi vista dos autos para aprofundar a análise da matéria.

É o breve relato do necessário.

I – Competência privativa da União para legislar sobre energia

Em resumo, a questão debatida na presente ação cinge-se à verificação da constitucionalidade de lei estadual que autoriza a cobrança de preço

público pela utilização de faixas de domínio público e de áreas adjacentes a rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado-membro, pavimentadas ou não, para a instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária à transmissão e à distribuição de energia elétrica.

Entende o Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela aprovação do dispositivo desafiado, que a previsão de cobrança pelo direito de passagem corresponde a um legítimo exercício do poder de tutela e de gestão dos bens que integram o patrimônio público estadual. Portanto, na visão do ente subnacional, o regramento estaria compreendido na competência legislativa residual a que alude o art. 25, §1º, da Constituição Federal.

A seu turno, a Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE apregoa que as normas editadas pelo ente subnacional invadem esfera de competência privativa da União para legislar sobre serviços e instalações de energia elétrica (arts. 21, XII, 'b'; 22, IV; do texto constitucional).

A esse respeito, convém destacar que não é incumum nesta Corte, e também na doutrina especializada, o enfrentamento de dúvidas atinentes aos limites da competência legislativa dos entes federados. A questão se torna ainda mais intrincada em decorrência da incidência de mais de uma ordem jurídica sobre um mesmo território e, sobretudo, em razão da **aparente** vinculação de determinadas matérias a mais de um tipo de competência legislativa.

Para aferir em que catálogo de competências recai determinada questão e, portanto, determinar qual pessoa política possui prerrogativa para legislar sobre o assunto, deve ser feita uma **subsunção** da lei em relação aos artigos constitucionais que estabelecem os limites legiferantes de cada ente federado – ou seja, artigos 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Essa verificação é feita a partir de critérios interpretativos. Nos termos lecionados por **Christoph Degenhart**, o texto constitucional, ao descrever determinada matéria no catálogo de competências, pode elencar questões genéricas do cotidiano, como “floresta”, “caça”, “pesca”, “fauna”, “conservação da natureza” (art. 24, VI, da Constituição Federal) ou referir-se a campos específicos do Direito, como “direito civil”, “direito penal”, “direito marítimo” (art. 22, I, da Constituição Federal). (DEGENHART, Christoph, *Staatsrecht, I*, Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60).

Ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em

consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina a norma, que possui direta relação com o *princípio da predominância de interesses*. (DEGENHART, Christoph. *Staatsrecht, I*, Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60)

No presente caso, alega-se que o Estado teria invadido competência privativa da União para legislar sobre serviços de fornecimento de energia elétrica. De fato, a Carta da República confere à União a competência para explorar, diretamente ou mediante delegação, os serviços e instalações de energia elétrica:

“Art. 21. Compete à União:
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
(...)
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Em paralelo, a Carta Magna outorga à União competência privativa para legislar sobre a matéria:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Analisando os dispositivos de maneira sistemática, compreende-se que, como a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, também lhe incumbe legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada desse serviço.

O cotejo entre a competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações vis a vis a competência residual outorgada aos Estados-membros tem sido objeto de frequentes debates no Supremo Tribunal Federal. De uma forma geral, percebe-se pouca uniformidade no tratamento da matéria. A Corte já decidiu, por exemplo,

serem inconstitucionais, por violarem a competência privativa da União disposta no art. 22, inciso IV, da CF, as leis estaduais que (i) obrigam as concessionárias de serviços de telecomunicações a instalarem bloqueadores de celulares em presídios (ADI 4.861/SC, de minha relatoria, DJe 3.8.2016), bem como leis que (ii) obrigam as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações a manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 mil habitantes, bem como a divulgarem os correspondentes endereços físicos no *site*, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários. (ADI 4.633, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.4.2018).

A despeito dos posicionamentos divergentes, a Corte tem estabelecido alguns parâmetros para auxiliar no desenlace dos conflitos de competências. Dentre eles, sobreleva o entendimento no sentido da **impossibilidade de interferência de Estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias**, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal.

Em conformidade com este entendimento, vejam-se os seguintes julgados: ADI-MC 3.322-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006; ADI 3.533-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Eros Grau, DJ 6.10.2006; ADI-MC 2.615-SC, Pleno, unânime, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002; ADI-MC 2.337-SC, Pleno, maioria, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2002. Cito, a título exemplificativo, a ementa do acórdão prolatado na ADI-MC 2.337/SC, Rel. Min. Celso de Mello:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as

empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

No que mais importa para o descortino da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, registro que, em data recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a **constitucionalidade** do art. 12 da Lei nº 13.116 /2015, pelo qual se assegura a **não onerosidade** do direito de ocupação de vias públicas, de faixas de domínio e de outros bens públicos para a **instalação de equipamentos e de infraestrutura de comunicações** (ADI 6482, de minha relatoria, julgada em 18.02.2021, Tribunal Pleno).

Naquela oportunidade, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade de lei nacional que, para **garantir a prestação regular e ininterrupta de serviços públicos essenciais e evitar o aumento desregrado do custo regulatório**, assegura às concessionárias de serviço de telecomunicações a ocupação gratuita de bens de domínio público, naquilo que seja imprescindível para a instalação, operação e manutenção de cabos, dutos e antenas transmissoras.

Como frisei na ocasião, em voto que foi acompanhado pela maioria dos integrantes do colegiado, a edição de lei nacional uniformizadora revela-se necessária para, respeitada a autonomia dos entes subnacionais, agregar racionalidade à prestação de serviços públicos essenciais. A necessidade de aprovação de regras uniformes e da existência de um órgão central de gerenciamento mostra-se ainda maior em se tratando de serviços públicos que pressupõem **atuação coordenada** de diferentes agentes econômicos, acompanhada de investimentos públicos e privados para formação de moderna rede de infraestrutura de dimensão nacional.

Nesse particular, a aprovação de regras nacionais possui a indiscutível vantagem de debelar a **multiplicação desordenada** de condicionamentos jurídicos que, irradiados por um emaranhado de normas subnacionais, oneram atividades econômicas que assumem notas de essencialidade e de universalidade.

Eventual atuação desimpedida e descoordenada dos entes estaduais na gestão de serviços públicos de abrangência nacional, ainda que a pretexto de exercerem competência residual relacionada à gestão dos bens que compõem o domínio público (art. 25, §1º), pode desaguar em um verdadeiro descalabro administrativo, comprometendo a sustentabilidade de setores essenciais para o desenvolvimento econômico do país.

De mais a mais, como narrado por ocasião do julgamento da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a extensão nacional da gratuidade também serve para **evitar que os custos pela utilização da faixa de domínio sejam repassados aos usuários do serviço público sem que isso tenha sido previsto ou planejado pelo poder público concedente, no caso a Administração Pública federal.**

Passando ao exame da presente Ação Direta, vislumbro grande similitude entre o substrato fático-jurídico da ADI 6482 e a questão constitucional ora submetida a julgamento.

Aqui também se cuida do relacionamento entre, de um lado, a competência residual dos entes subnacionais para gestão dos bens públicos estaduais e, de outro, a competência privativa da União para legislar sobre determinadas atividades econômicas que, revelando-se essenciais para a satisfação de necessidades coletivas, submetem-se ao regime jurídico de direito público.

Ademais, convém ressaltar que, assim como ocorre no setor de telecomunicações, **também há legislação federal assegurando a ocupação gratuita de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público pelas concessionárias do serviço público, sobretudo naquilo que seja imprescindível para a instalação, operação e manutenção da infraestrutura dedicada à transmissão de energia elétrica pelo território nacional.**

E não poderia ser diferente, pois eventual reconhecimento de uma competência legislativa plena e irrestrita dos estados e municípios, autorizando a cobrança de preços públicos pela instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, fatalmente redundaria em descalabro administrativo, elevando os custos regulatórios e inviabilizando investimentos necessários à expansão e aprimoramento desse relevante setor econômico.

Nesse particular ganha importância o Decreto nº 24.643/1934, mais conhecido como Código de Águas, editado pelo Chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, com o objetivo de oferecer arcabouço legislativo adequado para, *inter alia*, incentivar o aproveitamento das fontes de energia hidráulica e regulamentar a exploração das concessões para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica no território nacional. Na ocasião, com esteio nas competências previstas na Constituição de 1934, o Chefe do Executivo editou norma expressa, autorizando as empresas concessionárias a ocuparem bens públicos e privados para instalação de linhas de transmissão e redistribuição de energia elétrica.

No que importa ao deslinde da controvérsia, destaco o teor do art. 151 do Código de Águas:

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

a) utilizar os termos de domínio público e **estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;**(...)

c) **estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica;** (...)

e) **estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.**

Posteriormente, já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, editou-se Decreto nº 84.398/80 para regulamentar o artigo 151 do Código de Águas. Transcrevo o teor dos arts. 1º e 2º do mencionado decreto regulamentar, na redação dada Decreto nº 86.859/82, que **garante às concessionárias de energia elétrica a ocupação não onerosa de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público :**

Art. 1º - A ocupação de **faixas de domínio de rodovias**, ferrovias e de **terrenos de domínio público**, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada.

Art. 2º - Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e **sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica**.

Dessa forma, em decorrência das semelhanças fundamentais constatadas no substrato fático das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, impõe-se a construção de orientação jurisprudencial uniforme, com prestígio do precedente formado por ocasião do julgamento da ADI 6482. Preserva-se, assim, a coerência das decisões do Tribunal Pleno e a estabilidade da jurisprudência da Corte Constitucional.

De fato, a partir do julgamento da ADI 6482, o Tribunal Pleno fixou o entendimento no sentido da constitucionalidade de lei federal que, **com o objetivo de agregar racionalidade a setores econômicos essenciais**, assegura às empresas concessionárias a **ocupação gratuita de bens de domínio público**, em tudo aquilo que seja **necessário para instalação e operação da infraestrutura dedicada ao fornecimento ininterrupto de serviço público**.

É inegável que, em homenagem ao princípio da colegialidade, a formação de um precedente específico do Plenário do Supremo Tribunal Federal condiciona e orienta a atuação futura dos integrantes da Corte, estabelecendo relevante critério informativo da atividade jurisdicional. Nesse sentido, previu o legislador no art. 926 do Código de Processo Civil a indeclinável necessidade de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, resolvendo as demandas de forma articulada ao conjunto de Direito e em sintonia com os pronunciamentos jurisdicionais anteriores.

Sobre esse dispositivo, destaco as lições de Lênio Luiz Streck, em artigo publicado no sítio eletrônico do Consultor Jurídico (*Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC*, publicado em 23 de abril de 2016):

Portanto, processo é condição de possibilidade. E, nele, a fundamentação da decisão é condição da democracia. Fechando o cerco sobre velhos adágios e serôdias teses, o legislador do CPC estabeleceu algumas blindagens contra a subinterpretação do artigo

93, IX, da CF: os artigos 10 (proibição de não surpresa), 371 (fim do livre convencimento), 489 (os diversos incisos que trazem uma verdadeira criteriológica para decidir) e o 926 (que estabelece a obrigatoriedade de a jurisprudência ser estável, íntegra e coerente).

Pois é sobre o artigo 926 que recai uma carga epistêmica de infinito valor. Por várias razões. Primeiro, porque um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo, a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de accountability em relação à Constituição, justamente ao artigo 93, IX. E um quinto elemento: o Supremo Tribunal Federal deve também manter a coerência e integridade nas suas próprias decisões. Em todas. Nesse sentido, cresce igualmente o papel do STJ, locus da unificação do Direito infraconstitucional.

Conceitualmente: haverá *coerência* se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isso, estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado por meio de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer “jogo limpo”.

E, em se tratando do Supremo Tribunal Federal, esse dever é ainda mais acentuado, sobretudo em decorrência de sua atribuição de guarda da Constituição Federal e de sua singular posição de destaque no organograma do Poder Judiciário. Na condição de instituição encarregada da tutela da integridade e unidade da Constituição da República, incumbe à Corte Constitucional zelar pela estabilidade de sua jurisprudência, especialmente em se tratando de decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Assim, firme na conclusão de que as razões de decidir do referido precedente judicial aplicam-se integralmente ao caso ora examinado, concluiu pela inconstitucionalidade da legislação do Estado do Rio Grande do Sul que, invadindo a competência da União para legislar sobre energia elétrica, exige de concessionárias de energia elétrica pagamento pela utilização de faixas de domínio público e de áreas adjacentes a rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado-membro.

Convém destacar que a inconstitucionalidade da legislação gaúcha é ainda mais flagrante quando se verifica que, ciosa de suas competências constitucionais, a União editou norma de **caráter nacional** com o propósito

específico de evitar a pulverização de leis estaduais ou municipais que, espalhadas pelo território nacional, impactam sistematicamente a organização e o custo do serviço público de energia elétrica. De fato, além de invadir o campo reservado à competência privativa da União, a legislação impugnada desarticula todo o esforço do poder concedente federal para agregar racionalidade ao conjunto de instalações e equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica em todas as regiões do país.

Assim, a legislação estadual compromete o delicado equilíbrio que deve existir entre os entes federativos, implicando, ainda que involuntariamente: a) prejuízos para a sustentabilidade do sistema de fornecimento de energia elétrica; b) aumento não planejado do custo regulatório, à míngua de qualquer autorização do poder público concedente; c) pulverização desordenada de condicionamentos e restrições jurídicas em setor econômico que ostenta notas de essencialidade e universalidade; e d) criação de custos que fatalmente serão repassados aos usuários do serviço público, em detrimento do princípio da modicidade das tarifas.

Por esses motivos e por enxergar a necessidade de garantir uma uniformidade de tratamento da questão relativa à distribuição e ao fornecimento do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, entendo ser imperiosa a reafirmação da competência da União para dispor sobre a matéria, prevista nos arts. 21, XII, 'b'; 22, IV; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanhando a eminente relatora, **voto pela parcial procedência dos pedidos iniciais**, para: a) atribuir interpretação conforme à Constituição à Lei 12.238/2005 e ao Decreto 43.787/2005 do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica; e b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de energia" contida no inc. IV do art. 6º e da tarifa básica prevista no tipo II do item 1 do anexo I do mencionado decreto.